

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Núcleo de Licenciamento de Exploração Mineral

Parecer Técnico SEI-GDF n.º 5/2018

- IBRAM/SULAM/COIND/GEMIU/NUEMI

PARECER TÉCNICO NUEMI/GEMIU/COIND/SULAM/IBRAM.**REFERÊNCIA: PROCESSO IBRAM Nº 191.000.343/2000 (e eletrônicos correlatos).****INTERESSADO: INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA ME.****ATIVIDADE: EXPLORAÇÃO E ENVASE DE ÁGUA MINERAL.****LOCALIZAÇÃO: Fazenda Água Quente, DF-001, Km 43, Santa Maria, DF.****PROCESSO MINERÁRIO: DNPM Nº 860.386/2001.****ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Colônia Agrícola Bernardo Sayão Chácara 03 Casa 12 - Guará II. CEP: 71.080-025 – Brasília/DF. E-mail: aguaibia@hotmail.com****ASSUNTO: Requerimento de renovação da Licença de Operação nº 134/2012.****1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo de licenciamento ambiental que requereu renovação de licença de operação para a atividade de exploração e envase de água mineral em nome de INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA ME.

O órgão ambiental manifestou-se, em seu último Parecer Técnico, quanto a não existência de restrições ambientais à atividade, já que existia conflito entre interessado e superficiário quanto à participação deste último nos lucros da lavra. Considerando que o interessado obteve licença de operação, e requereu tempestivamente sua renovação, este Parecer Técnico discorre sobre o pleito.

2. LOCALIZAÇÃO E ZONEAMENTO

O empreendimento está instalado na Fazenda Água Quente, RA XIII – Santa Maria, Distrito Federal. O acesso é feito pela rodovia DF-001, entrada à direita, no Km 43 da rodovia. Após aproximadamente 06 km pela estrada de terra chega-se ao empreendimento. A área pleiteada relaciona-se à poligonal DNPM nº 860.386/2001. Tal processo minerário está atualmente ativo e em fase de concessão de lavra, conforme consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração - ANM, em 18 de maio de 2018. A **Figura 01**, em **ANEXO**, ilustra a localização da poligonal objeto da presente análise (DNPM 860.386/2001) e a poligonal DNPM 860.335/2015, requerida pelo mesmo interessado, está atualmente ativa e em fase de Autorização de Pesquisa, na ANM. Esta última área está sendo tratada em processo de licenciamento ambiental distinto deste (processo IBRAM nº 391.000.271/2014).

Conforme Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprovou a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, a área está inserida na Zona Urbana de Expansão e

Qualificação – ZUEQ.

Conforme Mapa Ambiental do DF (2014), a área do empreendimento está inserida na Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central, especificamente em Subzona de Uso Sustentável – ZUS, conforme Portaria nº 28, de 17 de abril de 2015, que aprovou o Plano de Manejo da APA do Planalto Central (publicada no DOU, em 20 de abril de 2015).

ZUS são áreas com matrizes de ocupação do solo com predominância de produção rural, mas que contém importância especial para a conservação dos solos e da água.

Finalmente, segundo o Mapa Hidrográfico do DF (2016), o empreendimento está inserido na Região Hidrográfica do Rio Paraná, na Bacia Hidrográfica do Rio São Bartolomeu e na Unidade Hidrográfica do Ribeirão Maria Pereira.

3. HISTÓRICO

PROCESSO FÍSICO IBRAM Nº 191.000.343/2000

O histórico aqui elencado abrangerá os acontecimentos a partir do Requerimento de renovação da LO nº 001/2006, formulado pelo interessado, no IBRAM, em 20 de março de 2011 (folha 652). As publicações do requerimento de LO foram feitas em jornal, em 01 de abril de 2011; e em Diário, em 04 de abril de 2011 (folhas 656 e 657).

O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD foi elaborado em julho de 2011 (folhas 662 a 733) e é acompanhado de ART. No mesmo mês e ano, foi elaborado o Plano de Controle Ambiental - PCA (folhas 734 a 816), acompanhado de Anexos e da ART. A versão digital do PRAD e do PCA consta na folha 871.

Em 06 de janeiro de 2012 foi elaborado pelo IBRAM o Parecer Técnico nº 06/2012 - NEMI/GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM (folhas 818 a 831). O Parecer pontua que havia necessidade de encaminhamento do processo à TERRACAP, para a devida instrução em relação a possíveis interferências fundiárias, cartoriais, com empreendimentos e/ou obras desenvolvidas por ela, conforme Ofício nº 021/2011 - DITEC/TERRACAP. Além disso, recomendou-se que fosse dada ciência ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, já que aquele era o órgão responsável pela administração dessa unidade de conservação, conforme previsto pela Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010. Foi salientado que se tratava de um Parecer Técnico opinativo, favorável à concessão da renovação da licença de operação e que tal favorabilidade referia-se tão somente a existência ou não de restrições à atividade, DO PONTO DE VISTA AMBIENTAL. Dessa forma, caso as instâncias superiores à área técnica ambiental julgassem viável a expedição da renovação de LO, estavam elencadas, no documento, as condicionantes, exigências e restrições para a elaboração da licença.

O Despacho de 18 de janeiro de 2012 - IBRAM (folha 833) solicitou que o processo fosse encaminhado à TERRACAP, em cumprimento ao Ofício nº 021/2011 - DITEC.

A TERRACAP manifestou em 30 de janeiro de 2012, por meio do Despacho nº 009/2012 (folha 834); Despacho nº 009/2012 - NUAMB, na mesma data (folha 835); Despacho nº 0286/2012 - NUTOP, em 12 de março de 2012 (folha 836); Despacho nº 0548/2012 - GEREN, em 15 de março de 2012 (folha 837); Despacho nº 0041/2012 - NUARQ, de 20 de março de 2012 (folha 838) e Despacho nº 243/2012 - NUAMB, de 17 de julho de 2012 (folha 839). Por fim, a TERRACAP encaminhou ainda cópia de um requerimento formulado pelo interessado àquela Agência, em 18 de abril de 2012, no qual foi requerido Parecer jurídico sobre a cobrança, pela TERRACAP, de uma participação nos lucros de sua empresa, como contraprestação pela utilização de recursos minerais em seu terreno. O interessado

escreve que “salvo melhor juízo, essa contraprestação já está sendo paga através da CFEM”. Conclui dizendo que sua dúvida baseia-se nos dispositivos do Código de Mineração, Decreto 227/67, art. 27 - inciso V; art. 59; art. 60, parágrafo 2º (folha 840). Em resposta ao requerimento formulado pelo interessado, a TERRACAP emite o Despacho nº 081/2012 - NUAMB, em 19 de abril de 2012. Nele, a TERRACAP manifesta que a condicionante na participação do proprietário do solo, nos resultados da lavra, é devidamente amparada pela Constituição Federal - CF, artigo 176, parágrafo 2º, e ainda pela Lei nº 8.901/1994, que regulamenta o disposto no parágrafo 2º do artigo 176 da CF. Ademais, por meio do Despacho nº 2133/2012 - PROJU, o corpo jurídico daquela Agência se manifesta quanto à discordância do interessado em pagar a contraprestação à TERRACAP, em razão de já contribuir com Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. A PROJU/TERRACAP menciona que a matéria está amparada pelo Decreto nº 227, de 30 de fevereiro de 2007. É mencionado que “a pesquisa de minerais no subsolo independe de autorização do proprietário ou possuidor, sendo a área pública ou particular, cabendo a estes apenas indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, ou da lavra, ou seja, a exploração do subsolo é tratada como matéria de interesse público”. Assim, “uma vez concedida a autorização pelo DNPM, a discussão será entre o titular da pesquisa e o proprietário da área resumir-se-á a renda e a indenização por eventuais prejuízos”. Por fim, “a Diretoria Técnica já se manifestou no sentido de não autorizar a exploração dos minerais da região pretendida pelo interessado, sem que seja respeitado o disposto no art. 176, parágrafo 2º da CF”. Já a CFEM é “estabelecida no art. 20 da CF de 1988 e devida aos Estados, ao DF, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios”. “Portanto, não se confunde com a necessidade de que seja estabelecida compensação financeira ao proprietário do solo na forma definida pelo Código de Minas”.

A Carta nº 430.000.201/2012 - COLAM/SULFI/IBRAM, de 25 de julho de 2012 foi encaminhada ao interessado com o intuito de informar-lhe que, após consulta realizada junto à TERRACAP, foi constatado que a área pretendida para desenvolvimento da atividade incide em terras desapropriadas, de patrimônio daquela Agência, cabendo a ela permitir ou proibir atividades de mineração em seus imóveis. É encaminhado então cópia da manifestação exarada pela TERRACAP (Despacho nº 243/2012 - NUAMB, para conhecimento das exigências que deverão ser cumpridas pelo interessado no decorrer das etapas do licenciamento ambiental e demais exigências a serem sanadas junto à TERRACAP, que aprovará ou não a concessão de uso para a finalidade requerida (folha 854).

Visando efetuar a recomendação constante no Parecer Técnico nº 06/2012 - NEMI/GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM (folhas 818 a 831), além do encaminhamento à TERRACAP (acima mencionado), foi encaminhado, ao ICMBio, o Ofício nº 100.001.785/2012 - PRESI/IBRAM (folha 857), em cumprimento ao disposto na Resolução CONAMA nº 428/2010.

A coordenação e, posteriormente a superintendência de licenciamento ambiental do IBRAM, opinaram pela expedição da licença de operação. Assim, em 03 de dezembro de 2012 foi emitida, pelo IBRAM, a Licença de Operação nº 134/2012 (folha 860 e 861), em 29 de novembro de 2012, com validade de 04 anos. O aviso de recebimento da LO foi publicado em jornal, em 06 de dezembro de 2012 (folha 867) e, na mesma data, em Diário (folha 868).

O primeiro Relatório Ambiental Simplificado - RAS e Relatório de Monitoramento do PRAD foram apresentados em junho de 2013 (folha 872 a 886).

Outro Relatório Ambiental Simplificado - RAS e Relatório de Monitoramento do PRAD foram apresentados em dezembro de 2013 (folha 887a 892).

O RAS de junho de 2014 consta nas folhas 898 a 910.

O IV RAS, acompanhado do Relatório de Monitoramento do PRAD, foi entregue em dezembro de 2014 (folhas 913 a 921).

Em 04 de maio de 2015, por meio de Despacho s/nº, o Secretário Geral encaminha o Ofício expedido pela TERRACAP, referente ao licenciamento de atividade na Fazenda Água Quente, Santa Maria, DF, para que possam verificar o andamento da concessão da licença pleiteada (folha 924).

Em junho de 2015 é juntado ao processo o V Relatório Ambiental Simplificado - RAS (folhas 925 a 937).

Já em dezembro de 2015 foi encaminhado o VI RAS (folhas 939 a 945).

Em 07 de junho de 2016 foi requerida a renovação da licença de operação nº 134/2012 (folha 946). A taxa de análise foi paga (folhas 948) e a publicação do aviso de requerimento de renovação de licença de operação foi realizada em jornal, em 17 de maio de 2016 (folha 951 e 953) e, na mesma data, em Diário Oficial (folha 952).

Documentos referentes ao imóvel e à empresa constam nas folhas 955 a 962.

Em 29 de junho de 2016, por meio do Ofício nº 401.000.423/2016 - SULAM/PRESI/IBRAM foi declarada a prorrogação da vigência da licença de forma tácita até manifestação definitiva do órgão ambiental, conforme previsto pela Resolução CONAMA nº 237 de 1997 (folha 966).

O VII RAS referente a junho de 2016 consta nas folhas 970 a 979 e o VIII RAS, nas folhas 980 a 994.

Encerrada a tramitação do processo físico, iniciou-se o processo digital, no SEI-GDF (folha 995).

PROCESSO SEI Nº 00391-00016831/2017-67 (LO)

Considerando que a Informação Técnica SEI-GDF n.º 7/2017 - IBRAM/SULAM/COIND/GEMIU/NUEMI, elaborada em 01 de novembro de 2017 (3099770) já elencou o histórico de tramitação do presente processo, acrescentam-se, aqui, as documentações subsequentes, constantes no processo SEI 00391-00016831/2017-67.

O IX Relatório Ambiental Simplificado - RAS, referente a junho de 2017 foi juntado ao processo (1686327).

Por meio de correspondência eletrônica, em 25 de agosto de 2017, foi requisitada, pelo órgão ambiental - IBRAM ao interessado, a apresentação do “Termo de Autorização a Título Precário” (contrato) junto à TERRACAP, para a continuidade da análise do requerimento de renovação da LO. Foi concedido prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da LO nº 134/2012; indeferimento do requerimento de renovação e/ou interdição do estabelecimento. Em anexo, foi colocada a cópia do Despacho nº 243/2012 - TERRACAP. Esse Despacho contém as exigências estabelecidas para a celebração do Termo de Autorização (contrato administrativo entre TERRACAP e empreendedor).

A Informação Técnica SEI-GDF n.º 7/2017 - IBRAM/SULAM/COIND/GEMIU/NUEMI (3099770), elencou adequações e documentos necessários para o prosseguimento da análise do processo de licenciamento ambiental, visando à renovação da licença de operação nº 134/2012.

O interessado declarou ter recebido, em 17 de setembro de 2015 (3405062), o Ofício SEI-GDF n.º 598/2017 - IBRAM/PRESI/SULAM (3249151) e Informação Técnica SEI-GDF n.º 7/2017 - IBRAM/SULAM/COIND/GEMIU/NUEMI (3099770), estando assim ciente das requisições proferidas pelo órgão ambiental, para a continuidade da análise. Além disso, o recebimento de email também foi confirmado, em 05 de dezembro de 2017 (3795493).

O X Relatório Ambiental Simplificado - RAS (4228985), referente a dezembro de 2017, foi apresentado pelo interessado. Nele, o responsável técnico pontua que:

- O método de captação de água, utilizado pela empresa, é por meio de gravidade, o que favorece a proteção ambiental;
- A água é captada após emergir e conduzida por gravidade, diretamente para o envase;
- Já não ocorrem incêndios no cerrado em volta da fonte, devido aos aceiros e combate ao fogo realizados;
- Não foi efetuada nenhuma supressão de vegetação no local;

- Os efluentes orgânicos produzidos são coletados e tratados de acordo com as normas vigentes da ABNT nº 9.897 e 9.898;
- Os Resíduos sólidos são destinados à reciclagem e ficam depositados separadamente em abrigo próprio até que sejam recolhidos;
- Não houve alteração na finalidade do empreendimento (envase de água mineral), assim como a abertura de novos poços tubulares, entretanto, a empresa planeja produzir refrigerantes, após construção de novos galpões e da respectiva licença do IBRAM;
- Não ocorreu nenhum tipo de poluição nos corpos receptores. Os resultados das análises de amostras coletadas antes e pós estação de tratamento de efluentes e à 50 metros após o corpo receptor receber os efluentes tratados, demonstram que o resíduo líquido da empresa não é poluidor.

Os resultados das análises das amostras coletadas do efluente (anterior e posteriormente ao tratamento), bem como do corpo receptor, foram apresentados (4641665). No primeiro, o produto mostrou-se em condições insatisfatórias. Já os dois últimos, satisfatória.

Em 09 de março de 2018 é apresentada a Carta s/nº (6101248), em resposta ao Ofício 598 (3249151), de 17 de novembro de 2017, que será discutida no tópico “análise”, deste Parecer Técnico.

Em 14 de abril de 2018 o interessado apresenta a Carta s/nº, na qual solicita a dispensa da exigência de apresentação de um contrato com a TERRACAP, estipulando uma taxa pela exploração da água mineral. Na carta é afirmado que “o referido contrato tem como objetivo a cobrança indevida de uma renda que já é cobrada, na exploração de jazidas em suas terras”. Conclui mencionando que “essa mesma renda, pretendida pela TERRACAP, já é prevista no art. 11 do Decreto-Lei 227/1967 (Código de Minas)”. “Em decorrência dessa previsão legal,” a “empresa paga mensalmente uma taxa, entre vários outros tributos dos Governos Estadual e Federal, denominada CFEM”. Solicita então que a análise seja continuada.

Por fim, em 15 de maio de 2018 o requerente apresenta a Carta s/nº na qual esclarece que (8127101):

- Quanto à pendência relativa à apresentação do Termo de Autorização a Título Precário para a execução da atividade em área de propriedade da TERRACAP, o interessado informa que foi autuado processo de regularização da área, em seu nome, o qual tramita na Secretaria de Agricultura do Governo do Distrito Federal - SEAGRI, sob o nº 0070-000678/2013;
- Quanto ao posicionamento do ponto de captação de água fora da poligonal DNPM 860.386/2001 (e dentro da poligonal DNPM 860.335/2015, requerida pelo mesmo interessado), é informado que a divergência da localização da surgência foi detectada recentemente e o requerente está se mobilizando junto à ANM para que seja realizada a devida correção e realocação da poligonal.

4. ANÁLISE PROCESSUAL

Visando à renovação da Licença de Operação nº 134/2012 foi elaborada a Informação Técnica SEI-GDF n.º 07/2017 - IBRAM/SULAM/COIND/GEMIU/NUEMI (3099770), que elencou adequações e documentos necessários para o prosseguimento da análise. São eles:

1. Apresentar outorga de uso industrial para a captação de água, expedida pela ADASA;
2. Apresentar outorga para lançamento em corpo de água de resíduos líquidos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

3. Apresentar cópia do Termo de Autorização a Título Precário (contrato) junto à TERRACAP;
4. Manter acesso adequado às caixas de tratamento de efluentes, de modo a facilitar o monitoramento e a manutenção;
5. Realizar periodicamente a coleta dos resíduos sólidos, evitando o armazenamento inadequado deles;
6. Apresentar cópia do recibo do Cadastro Ambiental Rural – CAR da propriedade e realizar a Homologação das Informações Ambientais de Imóvel Rural junto à Gerência de Cadastro Rural – GECAR/COFLORA/ SUGAP/IBRAM.

Em resposta ao Ofício 598 (3249151), de 17 de novembro de 2017 (contendo as pontuações acima), foi apresentada, pelo interessado, a Carta s/nº (6101248), de 09 de março de 2018, cujo cumprimento das exigências será discutido abaixo.

1. **Apresentar outorga de uso industrial para a captação de água, expedida pela ADASA;**

Atendido: A outorga de uso industrial, expedida pela ADASA, para a captação de água foi apresentada (Despacho nº 000.000.071, de 18 de fevereiro de 2014), válida por 05 anos, a ser renovada com antecedência mínima de 90 dias antes do término de sua validade.

2. **Apresentar outorga para lançamento em corpo de água de resíduos líquidos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;**

Atendido: A outorga para lançamento de efluentes foi requerida pelo interessado (foi apresentada cópia do requerimento, de 10 de janeiro de 2018), entretanto, segundo o requerente, isso não seria necessário, já que os efluentes não são lançados em curso de água e sim, em uma pequena lagoa de decantação. Foram apresentadas, no Relatório, fotos do local da lagoa. Além disso, afirmou-se que não há vazamentos no sistema de tratamento. “A areia do filtro do sistema é substituída, e reutilizada para reparar buracos na estrada de acesso ao empreendimento”. O responsável técnico afirma ainda que os efluentes são compostos por detergente biodegradável (para higienização dos vasilhames) e “o resultado da análise química comprova a eficiência do sistema de tratamento” (Fichas de análise constam anexas à Carta).

3. **Apresentar cópia do Termo de Autorização a Título Precário (contrato) junto à TERRACAP;**

Não Atendido/em discussão: Com relação ao Contrato de Autorização a Título Precário junto à TERRACAP, o interessado informa que “possui apenas a autorização do referido órgão” (?) “e o imóvel está em fase de regularização junto à Secretaria da Agricultura do DF - SEAGRI”. Apresenta, em anexo, cópia da Declaração nº 058/2002 - Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, de 30 de julho de 2002, segundo a qual é manifestado que o senhor Ale Rodrigues Vieira “possui processo administrativo sob o nº 250.003.093/2002, visando a Regularização de uma gleba de terras, localizada na Fazenda Água Quente-Área Isolada s/nº”. Declara ainda aquela Secretaria “nada tem a opor quanto à construção de instalação para Envasamento e Comercialização de Água Mineral, uma vez que o interessado possui Alvará nº 5.500/2001 do Ministério das Minas e Energia - DNPM e é portador da Licença Ambiental nº

046/2001 da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH". Por fim, em 15 de maio de 2018, visando embasar o presente Parecer Técnico, por meio de Carta s/nº, o requerente informa que foi autuado processo de regularização da área, em seu nome, o qual tramita na Secretaria de Agricultura do Governo do Distrito Federal - SEAGRI, sob o nº 0070-000678/2013. Considerando o exposto, resta pendente a apresentação do Termo de Autorização a Título Precário (contrato a ser firmado junto a TERRACAP), consoante ao Despacho nº 243/2012 - NUAMB - TERRACAP (anexo da correspondência eletrônica 2028303, no processo SEI 00391-00016831/2017-67) ou documento equivalente. Optou-se pela concessão de prazo ao interessado para apresentação da devida documentação.

4. **Manter acesso adequado às caixas de tratamento de efluentes, de modo a facilitar o monitoramento e a manutenção;**

Atendido: O interessado apresenta foto de uma escada de alvenaria, construída para melhorar o acesso e facilitar o monitoramento e manutenção do sistema de tratamento.

5. **Realizar periodicamente a coleta dos resíduos sólidos, evitando o armazenamento inadequado deles;**

Atendido: Segundo o interessado foi providenciado um calendário de coleta, evitando que haja acúmulo dos resíduos.

6. **Apresentar cópia do recibo do Cadastro Ambiental Rural – CAR da propriedade e realizar a Homologação das Informações Ambientais de Imóvel Rural junto à Gerência de Cadastro Rural – GECAR/COFLORA/ SUGAP/IBRAM.**

Atendido: O interessado apresenta cópia do Recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, realizado em 20 de setembro de 2017 (Registro no CAR: DF-5300108-3332.DE61.8E71.434C.8F8D.63A2.86B0.CAFE). Segundo o Registro, foram declaradas as áreas (em hectares): Área Total do Território = 22,7955; Área de Preservação Permanente = 1,3721; Área Consolidada = 2,7506; Remanescente de Vegetação Nativa = 20,0121; Área de Reserva Legal = 4,6167. Segundo consulta ao sítio eletrônico do CAR, o Cadastro está ativo, aguardando análise.

Ademais, foi observado e confirmado por meio de imagem de satélite e verificação em campo, que o ponto de captação (casa da fonte) não está inserido na poligonal **DNPM 860.386/2001** (processo ativo, cuja fase atual é a concessão de lavra), objeto desta análise. Sendo assim, a poligonal deve ser ajustada, na Agência Nacional de Mineração - ANM (antigo DNPM). Em justificativa, visando embasar o presente Parecer Técnico, o interessado manifesta, por meio da Carta s/nº de 15 de maio de 2018 (8127101), que a divergência da localização da surgência foi detectada recentemente e o requerente está se mobilizando junto à ANM para que seja realizada a devida correção e realocação da poligonal. Optou-se pela concessão de prazo ao interessado para apresentação da devida documentação emitida pela ANM, com a delimitação da poligonal corrigida. Dessa forma, quando de sua apresentação, a licença ambiental deverá ser revisada, para conter as novas coordenadas de delimitação.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. **QUANTO À MANIFESTAÇÃO TÉCNICA RELATIVA AO REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE LO**

Quanto à presente análise técnica, a Gerência de Licenciamento de Mineração e Indústria de Usinagem - GEMIU e a Coordenação de Empreendimentos Industriais, Serviços e Postos de Combustíveis - COIND instruíram pela emissão de Parecer Técnico no qual o órgão ambiental manifesta-se, somente, pela análise técnica relativa aos aspectos ambientais do empreendimento e que fossem enumeradas as “condicionantes, exigências e restrições” para o caso de emissão da renovação da Licença de Operação ora requerida.

Sendo assim:

- Considerando que o processo de licenciamento ambiental nº 191.000.343/2000 (e processos correlacionados inseridos no SEI 00391-00016831/2017-67 - LO), em nome de “Indústria de Água Mineral Ibiá LTDA ME”, possuiu como último ato licenciatório a Licença de Operação – LO nº 134/2012 (folha 860 e 861) assinada pelo Instituto Brasília Ambiental, em 29 de novembro de 2012, com validade de 04 anos e publicação no DODF (folha 868) e no jornal (folha 867), ambas em 06 de dezembro de 2012;
- Considerando que foi requerida a renovação da LO nº 134/2012 (folha 946), por meio de documento protocolado no órgão ambiental em 07 de junho de 2016, ou seja, tempestivamente, conforme o preconizado pela Resolução CONAMA nº 237/1997;
- Considerando que a taxa de análise processual foi paga (folhas 948 e 949);
- Considerando que é necessária resposta do órgão ambiental (em atendimento à Resolução CONAMA 237/1997) quanto à viabilidade ambiental do empreendimento, perante o longo tempo já transcorrido e sem resposta, para apresentação da Autorização a Título Precário;
- Considerando que o interessado apresentou resposta aos questionamentos requeridos e/ou reiterados, restando pendentes itens nos quais serão estipulados prazos para atendimento, de modo a vincular o atendimento da exigência à sua validade legal;

Entende-se que, **DO PONTO DE VISTA AMBIENTAL**, e somente esse, não há óbices à renovação de Licença de Operação - LO por prazo de 04 (quatro) anos, à **INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA ME (CNPJ 05.655.158/0001-13)**, localizada na Fazenda Água Quente - Santa Maria - DF, para a atividade de extração e envase de água mineral, desde que observadas as condicionantes, exigências e restrições elencadas neste Parecer Técnico.

5.2. QUANTO AO IMBRÓGLIO INTERESSADO/TERRACAP

Considerando que foi elaborado o Parecer Técnico nº 06/2012 - NEMI/GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM (folhas 818 a 831), favorável à concessão da renovação da licença de operação DO PONTO DE VISTA AMBIENTAL, e somente esse, referindo-se tão somente à existência ou não de restrições ambientais à atividade;

Considerando que a Coordenação e, posteriormente a Superintendência de licenciamento ambiental do IBRAM, opinaram pela expedição da Licença de Operação nº 134/2012 (folha 860 e 861), em 29 de novembro de 2012, com validade de 04 anos;

Considerando que foi requerida a renovação da Licença de Operação nº 134/2012, tempestivamente, em 07 de junho de 2016 (folha 946);

Considerando que o interessado possui o processo minerário DNPM 860.386/2001 ativo e que foi apresentada cópia da publicação da concessão de lavra, referente à 12 de maio de 2004 (documento 2417285, constante no processo SEI 00391-00016831/2017-67);

Considerando que a TERRACAP juntou ao processo, após o Parecer Técnico nº 06/2012 - NEMI/GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM (folhas 818 a 831), as informações prestadas pelas unidades técnicas

daquela Agência (folhas 834 a 853), as quais concluem que a TERRACAP deverá ter participação na renda de exploração de recursos minerais, em áreas de sua propriedade;

Considerando-se que o interessado discorda do pagamento de contraprestação à TERRACAP (superficiária) pela exploração mineral, em razão de já contribuir com Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM;

E, finalmente, considerando que não há, dentre os autos (processo físico IBRAM nº 191.000.343/2000 ou processo SEI nº 00391-00016831/2017-67 - LO), o Termo de Autorização a Título Precário, firmado entre o interessado e a TERRACAP;

Sugere-se que sejam requeridas, ao interessado e à TERRACAP, informações relativas À **CONCLUSÃO** do imbróglgio estabelecido quanto à apresentação do **Termo de Autorização a Título Precário ou documento equivalente que ateste acordo entre ambos.**

Por oportuno, em caso de não estabelecimento de um consenso entre interessado e TERRACAP, e considerando a existência de outros processos de extração mineral com o mesmo conflito, recomenda-se que a Procuradoria Jurídica - PROJU/IBRAM seja instada a manifestar-se quanto ao seguinte questionamento:

- Considerando tratar-se de extração mineral – atividade na qual é estabelecida a necessidade de pagamento de uma renda aos proprietários da área a ser explorada, consoante artigo 27 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) e artigo 176 da Constituição Federal, que garante ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra – o órgão ambiental deve continuar a manifestar-se somente quanto à questão ambiental, quando da análise da renovação de licença de operação ora requerida pelo interessado?

6. CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES

6.1. INFORMAÇÕES GERAIS

- Nome do licenciado: INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA ME.
- Processo IBRAM (físico e LA): 191.000.343/2000.
- Processo SEI: 00391-00016831/2017-67 (LO).
- Processo no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM: 860.386/2001.
- Localização do empreendimento: Fazenda Água Quente, DF-001, KM 43, Santa Maria, DF.
- Coordenadas do ponto de amarração da poligonal DNPM: 8224699.96196N; 192175.316135E (SIRGAS 2000, zona 23S).
- Atividade licenciada: extração e envase de água mineral.
- Área da poligonal licenciada: 19,63 ha (consoante poligonal DNPM 860.386/2001).
- Validade da Licença de Operação: 04 (quatro) anos consecutivos.
- Coordenadas da poligonal licenciada (Datum horizontal SIRGAS 2000, zona 23S) (DNPM 860.386/2001):

UTM (N) UTM (E)

8226872.3183 189884.1364

8226874.4136	190034.1815
8226470.1189	190039.8266
8226460.8442	189376.3616
8226680.9871	189373.2811
8226683.2688	189536.3915
8226725.2376	189535.8045
8226726.4132	189619.8766
8226748.4496	189619.5686
8226749.0096	189659.6233
8226759.0865	189659.4824
8226762.2473	189885.6739
8226872.3183	189884.1364

6.2. **CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES**

1. **O descumprimento de condicionantes, exigências ou restrições aqui elencadas será objeto de sanções fiscais e outras providências cabíveis;**
2. **Deverá ser afixada placa atualizada, na entrada da propriedade, contendo o nome do proprietário, o número da licença de operação, o número do processo minerário na Agência Nacional de Mineração - ANM e o bem mineral a ser explorado (conforme modelo disponível no site do IBRAM), no prazo de 30 (trinta) dias;**
3. **Os resíduos Classe I (perigosos); Classe II-A (não-inertes) e Classe II-B (inertes) deverão ser tratados consoante ao disposto na Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS;**
4. **Os resíduos Classe I (perigosos) devem ser separados e armazenados em reservatórios específicos, devidamente identificados até a sua coleta, de acordo com a classificação ABNT/NBR nº 10.004/2004. Já o armazenamento deve ser realizado conforme a NBR nº 12.235. O transporte, o tratamento e sua disposição final devem ser realizados por empresa devidamente habilitadas e licenciadas ambientalmente para tal, portanto, deverá ser apresentada a respectiva licença ambiental válida;**
5. **Os demais resíduos sólidos - Classe II A e II B (não-inertes e inertes) devem ser dispostos em local apropriado e reutilizados e/ou encaminhados para reciclagem quando possível, conforme a Política Nacional dos Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305, de 02/08/2010;**
6. **Os resíduos sólidos domésticos deverão ser armazenados separadamente, consoante Resolução CONAMA 275/2001, e recolhidos por empresa de coleta pública;**
7. **Quando do término de sua validade, nova outorga de uso industrial, expedida pela ADASA, deve ser apresentada, observando-se os critérios estabelecidos por aquela agência**

reguladora;

8. **Deverão ser apresentados Relatórios de Acompanhamento da Atividade, anualmente, que deverão conter, no mínimo: as leituras mensais do hidrômetro; as medidas adotadas para o cumprimento destas condicionantes, exigências e restrições; o andamento das atividades desenvolvidas na área, bem como o maquinário e o pessoal envolvido na exploração mineral;**
9. **O sistema de tratamento de efluente líquido deverá ser limpo periodicamente, por empresa especializada, e sua operação deve obedecer à NBR 7229193;**
10. **No sistema de tratamento de efluentes deverão ser encaminhados relatórios semestrais da análise do efluente, na entrada e saída do sistema, a fim de comprovar sua eficiência e adequação ambiental;**
11. **Deverão ser encaminhadas, semestralmente, os laudos de análise físico-química e bacteriológica da água retirada do poço, especialmente aquelas solicitadas pela Agência Nacional de Mineral - ANM;**
12. **O Termo de Autorização a Título Precário, firmado entre o empreendedor e a TERRACAP, ou documento equivalente, deverá ser apresentado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. O atendimento desta exigência é uma das condições vinculadas à validade legal da licença ambiental;**
13. **A devida documentação, emitida pela Agência Nacional de Mineração - ANM, com a alteração da poligonal DNPM 860.386/2001 (contendo o ponto de captação de água) deverá ser apresentada, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Isso implicará na necessidade de revisão desta licença, para conter as novas coordenadas de delimitação da poligonal.**
14. **Todas as medidas de controle e recuperação ambiental propostas no Plano de Controle Ambiental – PCA deverão ser integralmente adotadas, bem como recomendações elaboradas por órgãos competentes;**
15. **É proibida a queima de qualquer resíduo a céu aberto, conforme Política Distrital de Resíduos Sólidos - Lei Distrital nº 3232, de 03/12/2003;**
16. **Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser comunicada/requerida ao órgão ambiental;**
17. **Esta licença ambiental não desobriga a obtenção de outras, porventura exigidas por outros órgãos;**
18. **Outras condicionantes exigências e restrições poderão ser estabelecidas por este Instituto a qualquer tempo;**
19. **Não deverá ocorrer supressão de vegetação no local sem a Autorização ou Anuência deste Instituto;**
20. **Não poderá ocorrer ampliação, construção ou modificação de instalação no empreendimento ou abertura de novos poços tubulares sem prévia autorização deste Instituto;**
21. **O IBRAM reserva-se ao direito de suspender/cancelar a presente licença no caso de descumprimento de condicionantes, exigências, restrições ou de qualquer ação que fira a legislação ambiental vigente, assim como, a omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiam a sua expedição, ou superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.**

Este é o Parecer Técnico para conhecimento superior.

Brasília, 18 de maio de 2018.



Chefe do Núcleo de Licenciamento de Exploração Mineral, em 22/05/2018, às 10:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DIAS VIVALDI - Matr.0264424-X, Analista de Atividades do Meio Ambiente**, em 22/05/2018, às 10:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **8333070** código CRC= **A79F7ACF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, BLOCO C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF

3214-5639